



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.015-B, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta dispositivo ao art. 158 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. NELSON GOETTEN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas são unânimes em afirmar que recai sobre os condutores a responsabilidade pela absoluta maioria dos acidentes verificados nas vias brasileiras. Causas relacionadas ao veículo ou às condições da via são, incontestavelmente, secundárias.

Em face desse senso comum, parte significativa do esforço empreendido pela sociedade e por suas instituições no sentido de minorar a violência no trânsito deve ser canalizado para a formação do condutor.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro, associado às normas de regulamentação, tenha produzido importantes avanços nessa matéria, ainda há espaço para aperfeiçoar-se a legislação, especialmente no intuito de evitar que o período de aprendizagem torne-se mero simulacro da realidade com a qual irá defrontar-se o futuro motorista.

Tal preocupação é que motiva a apresentação desta iniciativa. Ao determinar-se que parte da aprendizagem dos candidatos à habilitação seja realizada no período noturno, busca-se garantir que haja o contato prévio do futuro condutor com condições especiais de dirigibilidade que fazem parte da rotina de qualquer motorista.

De fato, o ato de conduzir o veículo à noite exige precauções adicionais, atenção redobrada. É preciso que o candidato, no processo de treinamento, submeta-se a essa circunstância, para não vir a fazê-lo apenas quando já lhe tiver sido concedida a Permissão para Dirigir.

Poder-se-ia dizer em resumo que, assim como não faz sentido proceder à aprendizagem somente em vias com pouco trânsito, também não é prudente que o aspirante à habilitação exercite-se ao volante apenas sob a luz do dia. Ou conta-se com o auxílio de instrutor autorizado para se conhecer as particularidades da

condução em ambiente adverso ou encarregar-se-á de fazê-lo a dura realidade das ruas.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega, para apreciação desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 1.015, de 2007, que acrescenta um § 2º ao art. 158 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que parte da aprendizagem para a condução de veículo automotor seja realizada no período noturno.

O autor, Deputado Celso Russomanno, justifica a medida como necessária por permitir um contato prévio do candidato à habilitação com a realidade noturna das vias, que impõe condições especiais de dirigibilidade, embora faça parte da rotina de qualquer motorista.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupado com a qualidade do aprendizado do candidato à obtenção do documento de habilitação, que pressupõe sua capacitação integral, o Deputado Celso Russomanno apresentou o projeto de lei ora apreciado, estendendo a aprendizagem de direção veicular, obrigatoriamente, ao horário noturno.

Atualmente, as aulas práticas restringem-se ao período diurno, tendo o iniciante que superar sozinho ou com ajuda de pessoas próximas as dificuldades próprias à direção noturna.

De posse da Permissão de Dirigir, o condutor inexperiente não raro se estressa ou mesmo entra em pânico ao se deparar com o ambiente noturno, completamente diferente do que se mostra à luz do dia, com o qual foi familiarizado no treinamento obrigatório.

Nas cidades, as luminárias da rede pública de energia, junto às luzes dos faróis dos carros, mais os símbolos destacados pela tinta refletiva das placas de sinalização de trânsito, as placas iluminadas dos estabelecimentos e os letreiros animados dos out-doors modernos formam um cenário feérico, que além de estressar, pode confundir o novo motorista, potencializando o risco de sinistros.

Nas estradas e rodovias, a direção veicular no período noturno guarda peculiaridades que requerem ações específicas, para as quais o aprendiz recebe apenas instrução teórica. Ultrapassagens, cruzamentos com outros veículos, o uso da luz alta e das setas indicativas de mudanças de direção, a leitura e observação da sinalização horizontal pintada no pavimento das vias e das placas de sinalização vertical, entre outros procedimentos, exigem acuidade e eficiência nas atitudes do principiante, que somente podem desenvolver-se a partir do treinamento prático orientado.

Com aulas de direção noturna, o aprendiz vivencia a realidade dessas condições especiais com a participação atenta do instrutor autorizado, o que lhe incutirá mais segurança para enfrentar o trânsito durante a noite.

Pela contribuição inquestionável na redução dos riscos de acidentes de trânsito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.015, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de Setembro de 2007.

Deputado **NELSON GOETTEN**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.015/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Goetten.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Jurandy Loureiro e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomanno, acrescenta parágrafo ao art. 158 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que parte da aprendizagem do motorista será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar a carga horária mínima correspondente.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto pretende garantir que haja contato prévio do futuro condutor com condições especiais de dirigibilidade que fazem parte da rotina de qualquer motorista. Esclarece que dirigir à noite exige precauções adicionais e atenção redobrada. Acredita, por isso, ser necessário que o candidato, no processo de treinamento, seja submetido a essa circunstância para não vir a fazê-lo apenas quando já lhe tiver sido concedida a Permissão para Dirigir.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para apreciação de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente sem emendas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina a Lei Interna desta Casa (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.015, de 2007.

Trata-se de alteração do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, lei ordinária federal é o instrumento adequado, com fundamento no art. 22, XI, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República, com base no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a matéria não está entre as quais cuja iniciativa é reservada a outro Poder, conforme dispõe o art. 61 da nossa Lei Maior.

Feita a análise dos requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição também atende às normas constitucionais de cunho material, restando respeitados os princípios jurídicos do ordenamento pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em perfeita conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.015, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.015-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
